



Sorocaba, 03 de março de 2016.

Esclarecimento nº 02-2016

Informamos aos interessados, em resposta à solicitação de esclarecimento formulada pela empresa, **ECO COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS LTDA-ME** ao Pregão Eletrônico nº 01/2016, o que segue:

PERGUNTA:

Acreditamos que a presente licitação fere os princípios da Lei de Licitações, pois vocês não aceitam outro modelo mesmo sendo similar, pois desse jeito, nas nossas pesquisas existe apenas uma empresa autorizada no Brasil a fornecer esse equipamento e caso a mesma dispute o certame fica impossível a competitividade, seria melhor o processo ser mediante a modalidade de "licitação dispensável". Assim não perderíamos tempo.

COMPETITIVIDADE - ART. 3°, § 1°, DO ESTATUTO.

O princípio da competitividade ou da oposição quer significar que a Administração Pública, quando da licitação, não deve adotar providências ou, mesmo, criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter de competição, de igualdade da licitação.

O procedimento administrativo, como vimos, almeja a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como quantitativo, e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre os participantes.

Como bem assevera o autor:

TOSHIO MUKAI, "se num procedimento licitatório, por obra de conluios, falta a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto do mesmo".

RESPOSTA:

1- Segundo manifestação do Setor Técnico às fls.71 do processo "o termo spread spectrum 1w não se refere à marca e/ou modelo mas, sim à tecnologia de transmissão e recepção de radiofrequência necessária para a aplicação. Trata-se de abreviação das palavras 'spreading spectrum' (espalhando o espectro) e '1W' é a abreviação da potencia do sinal em 1 (um) watt". Ademais, ainda que se tratasse de modelo específico, embora, via de regra, seja vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, tal vedação não impera nos casos em que a escolha da marca for tecnicamente justificável, nos termos do art. 7°, §5° "in fine", ou, do artigo 15. inciso 1. da Lei 8.666/93. Mas isso não é só, porque pela pesquisa de preços realizada nos autos, aferiu-se que mais de uma empresa supostamente tem condições de atender à presente licitação, o que, aliás, foi confirmado com o comparecimento de três empresas na abertura da licitação. Portanto não é caso de contratação, direta por inexigibilidade.

Atenciosamente.

Elisete Regina Mota

Pregoeira